



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

DATA 06/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 591/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se artigo onde couber, renumerando os demais, na Medida Provisória 591, de 28 de novembro de 2012, que altera Art 3º. da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

Altere-se art. 3º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º, de modo a assegurar o integral repasse às tarifas dos riscos, custos e montantes de energia associados e ampliar os níveis de flexibilidade e os limites de contratação proporcionalmente às cotas alocadas a cada distribuidora.

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada, sem prejuízo dos demais instrumentos de preservação da posição das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição a serem introduzidos pelo mecanismo de que trata o caput deste artigo”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê a introdução de mecanismo para compensar a alocação de cotas, *verbis*:

“Art. 3º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada.”.

06 / 12 / 2012

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 6/12/2012 às 17h30
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 06/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 591/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Falta à disciplina, entretanto, a expressa garantia de repasse integral dos riscos, custos e montantes de energia associados.

Do mesmo modo, importa também explicitar que o acréscimo de montantes expressivos de energia exige adequação dos limites de contratação.

Finalmente, afigura-se fundamental esclarecer que a cessão de CCEARs não será o único mecanismo disponível para as compensações e ajustes que se farão necessários.

Assim, a emenda proposta explicita tais requisitos a serem observados pelo regulamento, evidenciando que a cessão de contratos não será o único instrumento aplicável para tanto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

ASSINATURA

06 / 12 / 2012